

A. I. Nº - 225075.0009/13-6
AUTUADO - LAGO E SILVA LTDA. – ME
AUTUANTE - ROBERTO DIAS FIGUEIREDO NETO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 21.10.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-05/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatado que parte do crédito tributário reclamado se refere a operações de devoluções ou desfazimento do negócio, registradas nos próprios documentos fiscais emitidos pelos fornecedores, onde as mercadorias sequer ingressaram no estabelecimento autuado. Outra parcela indevida se refere a operações verificadas em dezembro de 2012, cujas mercadorias deram entrada na empresa autuada, em janeiro de 2013, com posterior pagamento do imposto devido a título de antecipação parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/09/2013, para exigir ICMS no valor total de R\$ 7.002,89. A peça de lançamento contém a seguinte imputação:

Infração 01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Fatos geradores verificados nos meses jan, fev, mar, ago, set, out, nov e dez de 2012. Exigência fiscal acrescida da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 15/10/13, via correios (A.R.- aviso de recebimento – doc. fl. 111). Ingressou com impugnação administrativa em 14/11/13, em petição subscrita por seu representante legal, o sr. Josenildo Figueiredo Silva.

Na peça de defesa (fls. 113/114), o contribuinte, após fazer uma síntese da acusação fiscal, pontuou que após fazer uma análise dos relatórios gerados pelo agente fiscal constatou que efetivamente constava ausência de recolhimentos do imposto no período fiscalizado, porém em volume inferior ao apurado na ação fiscal. Disse que não foram observadas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de devolução, relacionadas a operações com mercadorias rejeitadas/recusadas, que não foram recepcionadas, com motivação no verso do DANFE, e sem registro no livro de Entradas. Juntou no anexo 1 da defesa (fl. 115), relação das notas devolvidas, fazendo também a impressão dos respectivos DANFEs. No Anexo 2 (fl. 116), apresentou a relação dos documentos fiscais referentes ao ICMS da antecipação parcial não recolhido, informando que providenciará o pagamento nos moldes do Conv. ICMS 101/2013.

Apontou também recolhimentos cobrados e já quitados, relacionados às NFe 157.610; 220.382 e 147.601, datadas respectivamente de 17/12/2012, 19/12/2012 e 14/12/2012, afirmando que devido ao

fluxo de vendas, o longo trajeto no trânsito das mercadorias e os festejos natalinos, as referidas notas somente chegaram ao seu destino em janeiro de 2013 e o tributo a elas relacionado foi devidamente pago (doc. anexo 3, fl. 117), totalizando a cifra principal, de R\$ 55,13.

Finalizou a peça defensiva pedindo que o A.I. seja adequado à realidade dos fatos.

Foi prestada informação fiscal em 23 de fevereiro de 2015, apensada às fls. 222/224. O autuante consignou que em cumprimento a OS de nº 505450/13, cuja finalidade foi proceder à verificação da consistência dos dados dos documentos de Informações Econômico-Fiscais, da situação cadastral do contribuinte; da regularidade do cálculo e do recolhimento do ICMS Antecipação Total e Antecipação Parcial, detectou-se, consoante demonstrativos apensos ao processo (fls. 04 a 09), omissão de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao período janeiro/2012 a dezembro/2012, culminando na reclamação de ICMS Antecipação Parcial pela aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação.

Que a autuada, em sua defesa (fls. 112 a 208), reconheceu a falta de recolhimentos de ICMS, evidenciado nos demonstrativos apresentados no PAF, mas, alegou que os valores são inferiores aos apresentados pelo autuante, afirmando que algumas mercadorias referentes às notas fiscais constantes dos demonstrativos tiveram seu recebimento recusado/rejeitado no momento da entrega, resultando na emissão de notas fiscais de entrada pelo próprio fornecedor. Foi alegado ainda que tais notas fiscais foram devidamente escrituradas tempestivamente no LRE com anotações no campo OBSERVAÇÕES, informando que as mercadorias não foram recebidas com indicação do motivo no verso dos DANFEs.

Apresentou-se relação de notas fiscais informando em coluna respectiva os documentos de devolução, via emissão de ENTRADA pelo fornecedor, conforme Anexo 1 do PAF, fl. 115. Foram impressos e juntados ao PAF, DANFEs de devolução das mercadorias mencionadas na peça de defesa.

Apresentada também relação de notas fiscais com respectivos valores de base de cálculo e valor de ICMS - Antecipação Parcial correspondente, contemplando o valor do ICMS devido pelo contribuinte (anexo 2 - fl. 116 do PAF), totalizando a quantia de R\$ 3.416,71.

Alegou-se ainda a existência da cobrança de recolhimentos já quitados para as NFs-e nºs 157.610 de 17/12/2012; 220.382, de 19/12/2012 e 147.601, de 14/12/2012, com a justificativa que as mercadorias constantes das notas fiscais supra chegaram ao estabelecimento somente no mês de janeiro de 2013. Os impostos decorrentes de tais aquisições foram devidamente recolhidos no prazo legal, sendo juntado cópia do comprovante do referido recolhimento, "anexo 3", (fl. 117, anexa).

Ao se debruçar sobre as alegações defensivas, o autuante confirmou a emissão de notas fiscais de entrada da integralidade das mercadorias pelo fornecedor para todos os documentos relacionados pela autuada no "anexo 1", fl. 115 do PAF, conforme cópias anexas dos DANFEs, fls. 119 a 202, do PAF. Confirmou também a informação, no campo Observações do LRE nº 02, exercício 2012, de que as mercadorias não foram recebidas pela autuada, conforme cópias anexas, fls. 230 a 250 do PAF.

Com relação à segunda alegação, considerando que a data de emissão das referidas notas fiscais ocorreu entre 14 e 19 de dezembro de 2012, o autuante entendeu ser razoável que o recebimento das mercadorias se deu no início de janeiro de 2013. Confirmou o recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial para as citadas notas fiscais, no valor original de R\$ 55,23, no sistema de arrecadação da SEFAZ, em 15/03/2013, acrescido de acréscimos moratórios devidos pelo recolhimento intempestivo.

Foi elaborado novo Demonstrativo de débito, fls. 225 a 228, com a exclusão das notas fiscais cujas mercadorias que não foram recebidas pela autuada mediante comprovação da emissão de nota fiscal de entrada integral pelo fornecedor. Também foi excluído o valor recolhido de R\$ 55,23 para as notas fiscais listadas na peça defensiva. O autuante, entretanto, procedeu à glosa do

desconto previsto no art. 273 do RICMS/12 por ocasião do cálculo do imposto das citadas notas fiscais, tendo em vista que a autuada não fez o recolhimento do ICMS no prazo previsto no § 2º do art. 332 do RICMS/BA, perdendo assim, o direito ao benefício por ela considerado na apuração do imposto das referidas notas fiscais, conforme fl. 117 do PAF.

Após revisão dos cálculos, houve a diminuição dos créditos reclamados de **R\$ 7.002,88** (sete mil, dois reais e oitenta e oito centavos), para **R\$ 3.407,26**, conforme Demonstrativo Sintético abaixo.

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO DÉBITO APURADO ANO 2012							
MÊS	vc	ACUMULADO	DÉBITO APURADO	TOTAL SAÍDAS ou TOTAL ENTRADAS	DÉBITO DEVIDO APÓS LIMITE DE 4%	PAGO OU DENUNCIADO	DIFERENÇA A RECOLHER
Janeiro	2568,69	2568,69	206,59		-	-	206,59
Fevereiro	11241,86	13810,55	1108,56		-	-	1.108,56
Março	8443,04	22253,59	749,17		-	-	749,17
Abri	0,00	22253,59	-		-	-	-
Maio	0,00	22253,59	-		-	-	-
Junho	0,00	22253,59	-		-	-	-
Julho	0,00	22253,59	-		-	-	-
Agosto	8501,39	30754,98	850,14		-	-	850,14
Setembro	3667,47	34422,45	366,75		-	-	366,75
Outubro	18395,08	52817,53	754,99		-	-	19,99
Novembro	32920,36	85737,89	1.398,63		-	-	81,82
Dezembro	20384,80	106122,69	878,06		-	-	24,24
TOTAL	106.122,69	106.122,69	6.312,89		-	-	3.407,26

Ao finalizar a peça informativa o autuante pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Intimado do inteiro teor da informação fiscal, em 13/03/15, (doc. fl. 115), o contribuinte não apresentou contra razões após o prazo de 10 (dez) dias concedidos para manifestação.

Às fls. 254 a 257 foi juntado relatório do SIGAT informando que o contribuinte procedeu ao parcelamento do crédito tributário residual do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração é composto de uma única infração, relacionada à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, conforme acima relatado.

O contribuinte, na peça impugnatória, reconheceu ser devido o imposto reclamado, com a exclusão das notas fiscais de devolução informadas em demonstrativo específico, constante do Anexo 1 do PAF, fl. 115. Foram impressos e juntados ao PAF, DANFEs de devolução das mercadorias mencionadas na peça de defesa.

Excluídas também as cobranças relativas a recolhimentos já quitados, para as NF-e nº 157.610 de 17/12/2012; NF-e nº 220.382, de 19/12/2012 e NF-e nº 147.601, de 14/12/2012, visto que as mercadorias constantes dos referidos documentos chegaram ao estabelecimento somente no mês de janeiro de 2013. Os impostos decorrentes de tais aquisições foram devidamente recolhidos, ainda que de forma intempestiva, mas antes da autuação, sendo juntado cópia do comprovante do referido recolhimento, "anexo 3", (fl. 117, anexa).

Esses fatos foram atestados na informação fiscal, apensada às fls. fls. 222/224.

Com isso o valor do débito do Auto de Infração passou a ter a configuração reproduzida na tabela abaixo:

MÊS/2012	DÉBITO APURADO NO AI	DÉBITO APÓS JULGAMENTO
Janeiro	538,49	206,59
Fevereiro	4.035,43	1.108,56
Março	749,17	749,17

Agosto	850,14	850,14
Setembro	648,38	366,75
Outubro	19,99	19,99
Novembro	81,82	81,82
Dezembro	79,47	24,24
TOTAL	7.002,89	3.407,26

Às fls. 254 a 257 foi juntado relatório do SIGAT informando que o contribuinte procedeu ao parcelamento do crédito tributário residual do Auto de Infração.

Nosso voto, portanto, é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Os valores já recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **225075.0009/13-6**, lavrado contra **LAGO E SILVA LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.407,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Os valores já recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala de sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR/RELATOR

OLEGÁRIO MGUEZ GONZALEZ- JULGADOR